



UFC
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

NILCIANE SILVA DE MESQUITA

**A IMPORTÂNCIA DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO**

FORTALEZA

2025

NILCIANE SILVA DE MESQUITA

A IMPORTÂNCIA DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Geovana Maria
Cartaxo de Arruda Freire

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S581i Silva de Mesquita, Nilciane.

A IMPORTÂNCIA DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO / Nilciane Silva de Mesquita. – 2025.

47 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire.

1. Direitos Humanos. 2. Legislação Migratória. 3. Nova Lei de Migração. I. Título.

CDD 340

NILCIANE SILVA DE MESQUITA

A IMPORTÂNCIA DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO

Monografia submetida ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Bruno Lima Barbalho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

André Furtado Néo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, que sempre me apoiaram em
todas as esferas.

AGRADECIMENTOS

À Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire, pelo apoio durante minha jornada na graduação.

Aos meus pais, que dividiram os sonhos da graduação comigo, tendo fornecido suporte sempre que precisei.

Ao Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), por ter me aberto a oportunidade de entender como funcionam as pesquisas acadêmicas.

Aos meus amigos, Heitor Jucá, Evaldo Bernardo, Guilherme Régis, Guilherme Bacelar, que dividiram a jornada acadêmica comigo e compartilharam das emoções de viver os últimos cinco anos ao meu lado. Sem vocês, esse percurso não teria sido tão marcante.

Ao Marcos Vinícius, que desde o começo, dividiu não apenas as aulas, mas também os retornos para casa, tendo sido um suporte essencial durante minha jornada acadêmica. Faltam-me palavras para explicar a importância que você teve para mim, e não serei capaz de expressar tamanha gratidão por sua companhia.

Ao Rodrigo Sabino, que foi um grande presente que a universidade me deu. Torço pelo seu sucesso desde sempre, e fico muito feliz de poder compartilhar um pouco do meu com você. Obrigada pela paciência e por todas as lembranças que dividiu comigo.

Aos meus colegas, que marcaram minha vivência nos últimos cinco anos.

E à mim, que consegui chegar até aqui, apesar de duvidar por muitas vezes. Felizmente dividi minha jornada com pessoas que foram capazes de me fazer acreditar mesmo quando eu não tinha fé suficiente.

“A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça.” (FLORES, Joaquín Herrera. Rio de Janeiro, 2009.).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a influência dos compromissos internacionais de direitos humanos na legislação migratória brasileira, destacando os avanços normativos e os desafios enfrentados para a efetiva implementação dessas normas. A partir de uma abordagem histórica, examina-se a evolução das políticas migratórias no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade, evidenciando o impacto dos tratados internacionais na formulação de leis e políticas públicas voltadas aos migrantes. A Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) é um marco fundamental nessa trajetória, pois rompeu com o viés excluente do Estatuto do Estrangeiro, garantindo aos migrantes direitos sociais, trabalhistas e políticos em igualdade com os nacionais. No entanto, apesar dos avanços legislativos, a pesquisa demonstra que a implementação dessa lei ainda enfrenta entraves burocráticos, institucionais e políticos, dificultando a concretização dos direitos garantidos pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A pandemia de COVID-19 agravou essa situação, expondo a vulnerabilidade dos migrantes diante de restrições governamentais, dificuldades de regularização documental e acesso limitado a serviços essenciais. Além disso, a pesquisa evidencia que a xenofobia e o racismo estrutural continuam sendo obstáculos para a plena inclusão dos migrantes na sociedade brasileira. A metodologia adotada baseia-se na revisão bibliográfica, com a análise de documentos legais, tratados internacionais, artigos acadêmicos e decisões judiciais, buscando compreender a interação entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa conclui que, embora o Brasil tenha avançado na construção de uma legislação migratória mais humanizada e alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que esses direitos sejam plenamente efetivados. O fortalecimento das políticas públicas e a atuação do Estado são essenciais para assegurar a inclusão e a proteção dos migrantes no país.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Legislação Migratória; Nova Lei de Migração.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the influence of international human rights commitments on Brazilian immigration legislation, highlighting legal advances and the challenges faced in effectively implementing these norms. Through a historical approach, the study examines the evolution of immigration policies in Brazil, from the colonial period to the present, demonstrating the impact of international treaties on the formulation of laws and public policies for migrants. The New Migration Law (Law No. 13,445/2017) represents a fundamental milestone in this trajectory, as it broke with the exclusionary perspective of the Foreigners' Statute, ensuring migrants social, labor, and political rights on an equal footing with nationals. However, despite legislative progress, the research shows that the implementation of this law still faces bureaucratic, institutional, and political obstacles, hindering the realization of the rights guaranteed by the international commitments assumed by Brazil. The COVID-19 pandemic worsened this situation, exposing migrants' vulnerability to governmental restrictions, difficulties in obtaining legal documentation, and limited access to essential services. Additionally, the study highlights that xenophobia and structural racism remain significant barriers to the full inclusion of migrants in Brazilian society. The methodology adopted is based on bibliographic review, including the analysis of legal documents, international treaties, academic articles, and judicial decisions, aiming to understand the interaction between international law and the Brazilian legal system. The research concludes that, although Brazil has advanced in developing a more humanized migration policy aligned with international human rights principles, there is still a long way to go to ensure these rights are fully realized. Strengthening public policies and increasing state involvement are essential to guarantee the inclusion and protection of migrants in the country..

Keywords: Human Rights; Immigration Legislation; New Migration Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Movimentos pelos postos de fronteira, por mês, Brasil 2019/2020	41
Gráfico 2 – Número de registros, segundo mês de registro, Brasil 2019/2020	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SisMigra	Sistema de Registro Nacional Migratório
STF	Supremo Tribunal Federal
STI	Sistema de Tráfego Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	19
2.1	Evolução histórica dos direitos humanos	20
2.2	Principais tratados e convenções internacionais Principais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil	22
3	A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
3.1	A constitucionalização dos tratados de direitos humanos (artigo 5º, §2º e §3º da Constituição Federal de 1988)	26
3.2	Principais tratados e convenções internacionais Principais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.....	28
4	FEFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA NO BRASIL	32
4.1	A constitucionalização dos tratados de direitos humanos (artigo 5º, §2º e §3º da Constituição Federal de 1988)	32
4.2	Principais tratados e convenções internacionais Principais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil	36
4.3	Efeitos da pandemia sobre os direitos dos migrantes e refugiados no Brasil	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno que acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização, desempenhando papel fundamental na formação de sociedades e culturas. No Brasil, a presença de migrantes moldou a identidade nacional e influenciou as políticas públicas ao longo da história. Entretanto, a forma como os imigrantes foram recebidos e regulamentados variou conforme os interesses políticos e econômicos de cada época. Desde o período colonial até os dias atuais, a legislação brasileira sobre migração passou por diferentes fases, refletindo ora uma postura de incentivo à imigração, ora um viés restritivo e excludente.

O cenário internacional dos direitos humanos ganhou relevância especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade global passou a priorizar a criação de mecanismos de proteção para populações vulneráveis. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e diversas convenções internacionais estabeleceram diretrizes que os Estados passaram a adotar em suas legislações nacionais. O Brasil, inserido nesse contexto, ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, comprometendo-se a garantir direitos fundamentais a todas as pessoas, incluindo os migrantes.

Destaca-se que a imigração sempre desempenhou um papel crucial na formação da sociedade brasileira, contribuindo para o desenvolvimento econômico, cultural e social do país. Desde os fluxos migratórios incentivados no período colonial até os deslocamentos contemporâneos impulsionados por crises humanitárias e mudanças climáticas, o Brasil tem sido historicamente um destino para populações em busca de novas oportunidades. No entanto, ao longo dos séculos, a legislação migratória nacional oscilou entre períodos de acolhimento e fases de restrições severas, muitas vezes pautadas por interesses políticos e econômicos. A regulação da imigração no Brasil reflete não apenas a necessidade de organização estatal, mas também a maneira como o país percebe sua própria identidade e suas relações com o mundo globalizado.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse sentido, consolidando o princípio da dignidade da pessoa humana e reafirmando o compromisso do país com os direitos humanos. No entanto, a legislação migratória brasileira ainda estava atrelada ao Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), um dispositivo legal herdado do período militar, que tratava a imigração sob uma perspectiva de segurança nacional, restringindo direitos dos estrangeiros e dificultando sua integração à sociedade. Somente com a promulgação da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) o país deu um passo

significativo para alinhar-se às normativas internacionais de direitos humanos, garantindo aos migrantes maior proteção e acesso a direitos fundamentais.

A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na legislação migratória brasileira ganhou força especialmente após a redemocratização do país, quando a Constituição Federal de 1988 consolidou princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. O Brasil passou a aderir a diversos tratados e convenções, comprometendo-se a proteger os direitos dos migrantes e garantir a igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais. No entanto, a efetivação desses compromissos tem sido um desafio constante, uma vez que a legislação interna e as políticas públicas nem sempre refletem integralmente as diretrizes estabelecidas pelos organismos internacionais.

O Estatuto do Estrangeiro, criado durante o regime militar e vigente até 2017, exemplifica a postura restritiva adotada pelo Brasil por décadas. Fundamentado na lógica da segurança nacional, esse dispositivo jurídico enxergava a imigração sob uma ótica de controle e vigilância, limitando os direitos dos migrantes e dificultando sua integração na sociedade brasileira. Com a promulgação da Nova Lei de Migração, o Brasil buscou alinhar-se aos princípios dos tratados internacionais de direitos humanos, garantindo aos migrantes direitos sociais, trabalhistas e políticos. No entanto, apesar do avanço normativo, a implementação dessa legislação esbarra em desafios administrativos e institucionais, que comprometem sua eficácia.

Ainda, o cenário global de deslocamentos forçados, intensificado por conflitos armados, crises ambientais e instabilidades econômicas, impõe novas demandas aos Estados nacionais. O Brasil, por sua posição geopolítica e histórica, tem sido um dos países da América Latina que mais recebem migrantes e refugiados, especialmente vindos da Venezuela, Haiti, Síria e países africanos. A resposta estatal a essas demandas, contudo, tem sido heterogênea, oscilando entre iniciativas de acolhimento humanitário e políticas que dificultam a regularização migratória. A falta de políticas públicas estruturadas para garantir a inserção socioeconômica dos migrantes representa um dos principais desafios para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A influência dos tratados internacionais na legislação brasileira de imigração também pode ser observada no contexto da jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao longo dos últimos anos, tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação dos compromissos internacionais do país. Em diversas decisões, o tribunal reafirmou que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil devem ser

aplicados conforme o princípio *pro homine*, ou seja, sempre no sentido mais favorável à pessoa humana. Essa postura fortalece a ideia de que os direitos dos migrantes não podem ser relativizados por interesses políticos internos, devendo ser garantidos independentemente do status migratório do indivíduo.

A Nova Lei de Migração trouxe inovações importantes, como a substituição do termo "estrangeiro" por "migrante", o reconhecimento da migração como direito humano e a concessão de vistos humanitários para populações em situação de vulnerabilidade. Além disso, a lei assegurou o princípio da não criminalização da imigração irregular e ampliou os direitos dos migrantes, garantindo-lhes acesso à saúde, educação e assistência social. Entretanto, apesar dos avanços normativos, sua implementação enfrentou desafios, especialmente em momentos de crise, como a pandemia de COVID-19.

Além do arcabouço jurídico e das decisões judiciais, a atuação da sociedade civil tem sido essencial para a proteção dos direitos dos migrantes no Brasil. Organizações não governamentais, coletivos de apoio e entidades internacionais desenvolvem ações para garantir assistência jurídica, acesso à saúde, moradia e educação para migrantes e refugiados. A parceria entre essas organizações e órgãos governamentais tem sido crucial para a implementação de programas de acolhimento e integração, especialmente diante das dificuldades impostas pela burocracia estatal e da carência de políticas públicas eficazes.

A pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais as fragilidades da política migratória brasileira e a necessidade de reforçar os mecanismos de proteção aos migrantes. Durante esse período, muitos trabalhadores imigrantes, que atuavam em setores informais da economia, perderam suas fontes de renda e enfrentaram dificuldades para acessar auxílios emergenciais devido à falta de documentação regularizada. O fechamento de fronteiras e a suspensão do direito de solicitação de refúgio agravaram a situação de milhares de pessoas que buscavam no Brasil uma oportunidade de recomeço. O impacto desproporcional da crise sanitária sobre os migrantes demonstrou que a legislação migratória, mesmo avançada em termos normativos, precisa ser acompanhada de medidas concretas para sua efetiva aplicação.

Além disso, medidas restritivas adotadas pelo governo dificultaram a regularização documental e limitaram o acesso a serviços públicos essenciais. O fechamento de fronteiras e a suspensão da solicitação de refúgio agravaram ainda mais a situação de muitos migrantes e refugiados, que ficaram em situação de vulnerabilidade extrema. Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) foi fundamental para garantir a aplicação dos princípios constitucionais e impedir retrocessos nos direitos dessa população.

Além das dificuldades impostas pela pandemia, a efetiva incorporação dos

compromissos internacionais de direitos humanos na legislação migratória brasileira enfrenta desafios institucionais e políticos. Embora o Brasil tenha ratificado importantes tratados internacionais, sua aplicação prática ainda esbarra em obstáculos burocráticos e em discursos políticos que, por vezes, tensionam a relação entre soberania nacional e a proteção de direitos fundamentais dos migrantes. O modelo de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro também se mostra complexo, exigindo uma análise mais aprofundada sobre a sua hierarquia e aplicação.

Outro aspecto relevante na discussão sobre os compromissos internacionais de direitos humanos e sua influência na legislação brasileira de imigração é a questão do racismo estrutural e da xenofobia. Embora a legislação nacional reconheça a igualdade de direitos entre brasileiros e migrantes, na prática, muitos imigrantes enfrentam discriminação no mercado de trabalho, na busca por moradia e no acesso a serviços públicos. Migrantes negros e indígenas, em especial, são frequentemente marginalizados e enfrentam barreiras adicionais para sua inserção na sociedade brasileira. A efetivação dos tratados internacionais, portanto, deve ser acompanhada de políticas que combatam a discriminação e promovam a igualdade de oportunidades para todos os migrantes.

Diante desse cenário, torna-se essencial compreender o papel dos compromissos internacionais de direitos humanos na construção de uma política migratória mais inclusiva e eficiente. A presente monografia tem como objetivo analisar a influência dos tratados internacionais na legislação brasileira de imigração, destacando os avanços e desafios na implementação desses compromissos. Além disso, busca-se examinar o impacto da Nova Lei de Migração, bem como os retrocessos enfrentados em períodos de crise.

Para isso, o estudo abordará a evolução histórica das políticas migratórias no Brasil, destacando o papel dos compromissos internacionais na formulação da legislação nacional. Serão analisados os principais tratados ratificados pelo Brasil, bem como os mecanismos de incorporação dessas normas ao ordenamento jurídico. Também serão discutidos os desafios enfrentados na implementação da Nova Lei de Migração e os impactos da pandemia na garantia dos direitos dos migrantes.

A metodologia adotada na pesquisa será baseada na revisão bibliográfica e na análise documental de legislações, tratados internacionais e decisões judiciais. O estudo busca contribuir para o debate sobre os direitos dos migrantes no Brasil, oferecendo uma reflexão crítica sobre os avanços conquistados e os desafios ainda persistentes na busca por uma política migratória mais justa e alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos.

Ante o exposto, a presente monografia busca não apenas analisar a relação entre

os compromissos internacionais de direitos humanos e a legislação migratória brasileira, mas também contribuir para o debate sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas aos migrantes. A pesquisa pretende demonstrar que, embora o Brasil tenha avançado em termos legislativos, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que os direitos dos migrantes sejam efetivamente protegidos e respeitados. A adesão aos tratados internacionais deve ser acompanhada de ações concretas, garantindo que os princípios da dignidade humana, da não discriminação e da inclusão sejam plenamente aplicados no contexto migratório brasileiro.

Por fim, espera-se que a pesquisa reforce a importância do Brasil em cumprir seus compromissos internacionais, garantindo a proteção dos direitos dos migrantes e consolidando sua posição como um país que preza pela dignidade humana e pela inclusão social. Somente com a efetiva aplicação dos tratados internacionais e o fortalecimento das políticas migratórias será possível assegurar um ambiente de respeito e acolhimento para aqueles que buscam refúgio e melhores condições de vida no país.

2 OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL

Segundo Bobbio (2004, p. 25), os direitos humanos representam um conjunto de garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero ou qualquer outra condição. Sua evolução histórica reflete as lutas e conquistas das sociedades ao longo dos séculos, consolidando-se como pilares essenciais para a proteção da dignidade humana. Desde os primórdios da civilização, com registros de normas que buscavam proteger indivíduos contra abusos de poder, até a consolidação de sistemas internacionais e regionais de proteção, os direitos humanos têm se adaptado às necessidades e desafios de cada época. Piovesan (2022, p. 45) aduz que a internacionalização desses direitos, impulsionada especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, marcou o início de um movimento global em prol da dignidade humana, com a criação de instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e diversos tratados e convenções internacionais.

O Brasil, ao longo de sua história, tem demonstrado um compromisso crescente com a proteção e promoção dos direitos humanos, ratificando importantes tratados internacionais que influenciaram diretamente sua legislação e políticas públicas. Desde a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), ratificada em 1960, até a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional em 2008, o país tem buscado alinhar-se aos padrões internacionais de proteção. Esses tratados não apenas reforçam os direitos já garantidos pela Constituição Federal de 1988, mas também ampliam o catálogo de direitos fundamentais, incorporando novas garantias e promovendo a inclusão social.

Este capítulo busca explorar a relação entre os compromissos internacionais de direitos humanos e o Brasil, analisando a evolução histórica desses direitos e os principais tratados ratificados pelo país. Ao examinar como esses instrumentos internacionais têm influenciado o ordenamento jurídico e as políticas públicas brasileiras, pretende-se destacar o papel do Brasil no cenário global de proteção dos direitos humanos e os desafios que ainda persistem para a efetiva implementação desses compromissos. A trajetória do país nessa área reflete não apenas a adesão a princípios universais, mas também a busca por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

2.1 Evolução histórica dos direitos humanos

Os direitos humanos são garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra condição. Eles visam assegurar a dignidade humana e têm evoluído ao longo da história, refletindo as lutas e conquistas das sociedades em diferentes contextos. A trajetória dos direitos humanos é marcada por um processo de internacionalização, que ganhou impulso significativo após a Segunda Guerra Mundial, mas suas raízes remontam a períodos anteriores.

Desde a antiguidade, há registros de tentativas de estabelecer normas que protegessem os indivíduos contra abusos de poder, sendo exemplos o Código de Hamurábi na Babilônia, as leis de Moisés no judaísmo, e as contribuições da filosofia grega e romana, que discutiam conceitos de justiça e igualdade. Entretanto, foi durante o Iluminismo, no século XVIII, que os direitos humanos começaram a ganhar uma forma mais próxima da que conhecemos hoje. Filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant defenderam a ideia de que todos os seres humanos possuem direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade.

A Revolução Francesa (1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram marcos importantes, pois consolidaram a noção de que os direitos humanos são universais e devem ser protegidos pelo Estado. Nos Estados Unidos, a Declaração de Independência (1776) também reforçou esses ideais, afirmando que todos os homens são criados iguais e têm direitos inalienáveis.

O processo de internacionalização dos direitos humanos ganhou força após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente o Holocausto. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 marcaram o início de um movimento global para a proteção desses direitos. A DUDH foi o primeiro documento a reconhecer os direitos humanos como universais, inalienáveis e essenciais para a dignidade humana.

A partir daí, diversos tratados e convenções internacionais foram estabelecidos para garantir a proteção dos direitos humanos em diferentes áreas. Entre eles, destacam-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Esses documentos consolidaram a ideia de que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, ou seja, não podem ser divididos ou hierarquizados.

Além do sistema global de proteção, surgiram sistemas regionais que complementam a proteção internacional. Na Europa, o Conselho da Europa criou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos em 1950, estabelecendo um mecanismo de monitoramento e aplicação dos direitos humanos por meio da Corte Europeia de Direitos Humanos. Nas Américas, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos foi criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como principais órgãos de proteção.

Na África, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981, estabeleceu um sistema regional de proteção que também considera as particularidades culturais e históricas do continente. Esses sistemas regionais têm sido fundamentais para adaptar a proteção dos direitos humanos às realidades locais, promovendo uma aplicação mais efetiva desses direitos.

Nesta senda, é possível afirmar que os direitos humanos possuem características que refletem sua natureza universal e histórica. Entre elas, destacam-se a inalienabilidade, posto que não podem ser transferidos, a historicidade, tendo em vista que surgem de um processo histórico, a universalidade, na perspectiva de que aplicam-se a todas as pessoas, e a interdependência, sendo certo que são direitos se complementam. Além disso, os direitos humanos são imprescritíveis, de maneira que não perdem validade com o tempo, e invioláveis, não podendo ser violados por leis ou ações estatais.

Ademais, a interpretação dos direitos humanos segue princípios como a máxima efetividade, ou seja, busca pela aplicação plena dos direitos, o *pro homine*, que versa que a norma mais favorável ao ser humano deve prevalecer, e a interpretação evolutiva, posto que os direitos devem ser interpretados à luz da evolução social. Esses princípios garantem que os direitos humanos sejam aplicados de forma a proteger a dignidade humana em todas as circunstâncias.

Destarte, a evolução histórica dos direitos humanos se traduz como um reflexo das lutas por justiça, igualdade e dignidade ao longo dos séculos. Desde suas raízes filosóficas até a consolidação de sistemas internacionais e regionais de proteção, os direitos humanos têm se adaptado às necessidades e desafios de cada época. Apesar das críticas e dos obstáculos, eles continuam sendo uma ferramenta essencial para a proteção da dignidade humana e a promoção de sociedades mais justas e igualitárias. A luta pelos direitos humanos é, portanto, uma luta contínua, que requer compromisso e vigilância constantes.

2.2 Principais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil

O Brasil, ao longo de sua história, tem ratificado diversos tratados e convenções internacionais relacionados aos direitos humanos, demonstrando seu compromisso com a proteção e promoção desses direitos. Essa trajetória reflete não apenas a adesão do país aos princípios universais de dignidade humana, mas também a influência desses instrumentos na formação de políticas públicas e no ordenamento jurídico brasileiro. A seguir, apresentamos uma narrativa cronológica da ratificação desses tratados, destacando a importância de cada um.

O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), em 1960. Esse tratado, criado no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, define os direitos dos refugiados e as obrigações dos Estados em protegê-los. Para o Brasil, a ratificação representou um passo importante no reconhecimento da necessidade de acolher pessoas que fogem de perseguições, conflitos e violações de direitos humanos. A Convenção serviu de base para a criação do Estatuto dos Refugiados no Brasil (Lei nº 9.474/1997), consolidando o país como um dos líderes na proteção de refugiados na América Latina.

Em 1972, o Brasil ratificou o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, que ampliou o escopo da Convenção de 1951 ao remover limitações geográficas e temporais. Esse protocolo foi essencial para garantir que a proteção aos refugiados não se restringisse apenas aos europeus afetados pela Segunda Guerra Mundial, mas se estendesse a todas as pessoas em situação de refúgio, independentemente de onde ou quando ocorressem as crises. Essa ratificação reforçou o compromisso do Brasil com a proteção internacional dos refugiados.

Em 1968, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), um marco na luta contra o racismo e a discriminação racial. A ratificação foi um reconhecimento da necessidade de combater as desigualdades históricas e estruturais que afetam a população negra e outros grupos étnicos no país. A Convenção influenciou a criação de políticas afirmativas e a criminalização do racismo no Brasil, como a Lei Caó (Lei nº 7.716/1989).

Em 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que garante direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito à vida, a proibição da tortura e o acesso à justiça. A ratificação ocorreu no contexto da redemocratização do país, após o fim da ditadura militar, e refletiu o compromisso do Brasil

com a reconstrução de um Estado democrático de direito. O Pacto influenciou diretamente a Constituição Federal de 1988, que incorporou muitos desses direitos.

No mesmo ano, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que assegura direitos como educação, saúde, trabalho digno e previdência social. Esse tratado foi fundamental para consolidar a ideia de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, ou seja, que os direitos civis e políticos não podem ser plenamente realizados sem a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. A ratificação reforçou o compromisso do Brasil com a redução das desigualdades sociais.

Também em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o principal tratado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969). A Convenção estabelece direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade pessoal e à proteção judicial. A ratificação permitiu que o Brasil fosse submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fortalecendo a proteção dos direitos humanos no âmbito regional.

Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1979), um marco na luta pela igualdade de gênero. A Convenção reconhece que a discriminação contra as mulheres viola os princípios de igualdade e dignidade humana e exige que os Estados adotem medidas para garantir os direitos das mulheres em todas as esferas da vida. A ratificação influenciou a criação de políticas públicas e leis voltadas para a proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

Já em 1989, o Brasil ratificou a Convenção contra a Tortura (1984), um tratado essencial para a proteção da integridade física e mental dos indivíduos. A ratificação ocorreu em um momento de transição democrática, quando o país buscava superar o legado de violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar. A Convenção influenciou a criminalização da tortura no Brasil, por meio da Lei nº 9.455/1997.

Em 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que estabelece direitos específicos para crianças e adolescentes, como educação, saúde e proteção contra a exploração. A ratificação foi um passo importante para a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que se tornou referência internacional na proteção dos direitos infantojuvenis.

No ano de 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse tratado foi um marco na luta contra a violência de gênero nas Américas, estabelecendo

diretrizes para a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres. A ratificação influenciou a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), uma das legislações mais avançadas do mundo nessa área.

Em 2002, o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece os direitos dos povos indígenas e tribais, incluindo o direito à terra, à consulta prévia e à autodeterminação. A ratificação foi um avanço importante para a proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente em um contexto de conflitos fundiários e ameaças aos territórios tradicionais.

No ano de 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Esse tratado garante a inclusão social, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, influenciando a criação de políticas públicas e legislações como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Em 2007, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), que reconhece a importância da diversidade cultural para o desenvolvimento sustentável. A ratificação reforçou o compromisso do Brasil com a valorização de suas expressões culturais e a proteção dos direitos culturais de grupos minoritários.

Já em 2016, o Brasil ratificou o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (2015), um tratado global que visa combater as mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável. A ratificação refletiu o reconhecimento de que as questões ambientais estão intrinsecamente ligadas aos direitos humanos, especialmente o direito a um meio ambiente equilibrado.

Em 2017, o Brasil ratificou a Convenção de Minamata (2013), que busca proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos nocivos do mercúrio. A ratificação foi um passo importante para a proteção de comunidades vulneráveis, como indígenas e ribeirinhos, que são diretamente afetados pela contaminação por mercúrio.

A ratificação desses tratados e convenções internacionais pelo Brasil ao longo das décadas demonstra um compromisso crescente com a proteção e promoção dos direitos humanos. Cada tratado trouxe avanços significativos em áreas como igualdade racial, direitos das mulheres, proteção de refugiados, direitos das crianças e povos indígenas, além de questões ambientais e culturais. Esses instrumentos internacionais têm influenciado a legislação e as políticas públicas brasileiras, consolidando o país como um ator importante no cenário global de direitos humanos.

3 A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A influência dos tratados internacionais na legislação brasileira é um tema de extrema relevância, especialmente no contexto da proteção e promoção dos direitos humanos. Silva (2021, p. 83-85) aduz que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer um novo paradigma para a incorporação desses tratados no ordenamento jurídico nacional, consolidou a interação entre o direito internacional e o direito interno, reforçando o compromisso do Brasil com a dignidade humana e os padrões globais de proteção. Esse processo ganhou destaque com os dispositivos do Artigo 5º, §2º e §3º, que reconhecem a importância dos tratados de direitos humanos e estabelecem um regime jurídico diferenciado para sua aplicação no país.

A constitucionalização dos tratados de direitos humanos, em particular, representa um marco fundamental nesse processo. O §2º do Artigo 5º permite a incorporação de novos direitos com base em tratados internacionais, ampliando o catálogo de garantias fundamentais já previstas na Constituição. Já o §3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conferiu status constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados com quórum qualificado, equiparando-os às normas constitucionais. Essa inovação reflete o reconhecimento de que os direitos humanos têm um caráter especial, transcendendo as relações entre Estados e visando, sobretudo, a proteção da dignidade humana. Assim, os tratados internacionais passam a integrar o bloco de constitucionalidade, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Além da constitucionalização, o processo de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro envolve etapas complexas, que vão desde a assinatura pelo Presidente da República até a aprovação pelo Congresso Nacional, a ratificação e a promulgação por meio de Decreto Executivo. No caso dos tratados de direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu um rito especial, que pode conferir a esses instrumentos status de emenda constitucional, dependendo do quórum de aprovação. Esse processo, embora formalmente rigoroso, reflete a importância atribuída pelo Brasil aos compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos, bem como a necessidade de garantir sua efetiva aplicação no âmbito interno. A análise desse processo e de seus impactos na legislação brasileira é essencial para compreender como o país tem buscado alinhar-se aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

3.1 A constitucionalização dos tratados de direitos humanos (artigo 5º, §2º e §3º da Constituição Federal de 1988)

A constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil representa um marco fundamental na proteção e promoção dos direitos fundamentais, consolidando a interação entre o direito internacional e o direito interno. Esse processo ganhou destaque com a Constituição Federal de 1988, que, em seu Artigo 5º, §2º e §3º, estabeleceu um novo paradigma para a incorporação e hierarquia desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro. A análise desse processo revela a importância desses dispositivos constitucionais, destacando sua origem, objetivos e impacto no sistema jurídico nacional.

Os tratados internacionais de direitos humanos têm sua origem no Direito Internacional dos Direitos Humanos, um campo jurídico que surgiu no pós-Segunda Guerra Mundial como resposta às atrocidades cometidas durante o regime nazista, conforme destaca Piovesan (2022, p. 35-37). Diante das violações massivas de direitos humanos, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de criar um sistema global de proteção, que transcendesse as fronteiras nacionais e garantisse a dignidade humana como valor universal. Esses tratados são instrumentos jurídicos que visam assegurar direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade, independentemente da nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra condição. Eles têm como objetivo principal proteger o indivíduo contra abusos de poder e garantir que os Estados cumpram suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Além disso, os tratados buscam promover a cooperação internacional e a harmonização de padrões mínimos de proteção.

Mazzuoli (2023, p. 112-115) expõe que o Brasil, após o processo de redemocratização iniciado em 1985, passou a ratificar diversos tratados internacionais de direitos humanos, alinhando-se aos padrões globais de proteção. A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, ao estabelecer, em seu Artigo 4º, II, que o país rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Esse compromisso foi reforçado com a ratificação de importantes tratados, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A adesão do Brasil a esses tratados reflete não apenas a busca por uma imagem positiva no cenário internacional, mas

também o reconhecimento de que a proteção dos direitos humanos é essencial para a consolidação da democracia e do Estado de Direito.

Nesta perspectiva, o professor André de Carvalho Ramos (2020, p. 67-70) versa que os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, enquanto os direitos fundamentais são garantidos nas constituições de cada país. Assim, a constitucionalização dos tratados de direitos humanos no Brasil foi consolidada por meio do Artigo 5º, §2º e §3º da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos estabelecem um regime jurídico diferenciado para os tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes status especial no ordenamento jurídico nacional. O §2º do Artigo 5º estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Esse dispositivo reconhece que o catálogo de direitos fundamentais da Constituição não é exaustivo, permitindo a incorporação de novos direitos com base em tratados internacionais. Dessa forma, os tratados de direitos humanos passam a integrar o bloco de constitucionalidade, ampliando o universo de direitos protegidos.

O §3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Esse dispositivo eleva os tratados de direitos humanos ao nível constitucional, garantindo que eles tenham a mesma hierarquia das normas constitucionais e não possam ser revogados por leis ordinárias. Essa inovação reflete o reconhecimento de que os tratados de direitos humanos têm um caráter especial, pois visam proteger a dignidade humana e não apenas regular relações entre Estados. Ao conferir status constitucional a esses tratados, o Brasil reforça seu compromisso com a proteção internacional dos direitos humanos e com a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Assim, entende-se que a constitucionalização dos tratados de direitos humanos tem um impacto significativo no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ocorrer em três hipóteses principais. Primeiro, quando os direitos previstos nos tratados coincidem com os já garantidos pela Constituição, eles reforçam a proteção desses direitos. Por exemplo, o direito à não submissão à tortura, previsto no Artigo 5º, III da Constituição, é também garantido pela Convenção contra a Tortura. Segundo, os tratados podem integrar e ampliar o catálogo de direitos constitucionais, incorporando novos direitos não previstos expressamente na Constituição. Por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais garante o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, moradia e saúde, direitos que complementam a proteção constitucional. Terceiro, em caso de conflito entre normas constitucionais e tratados de direitos humanos, prevalece a norma mais favorável à proteção dos direitos humanos, conforme o princípio *pro homine*. Esse princípio garante que os tratados de direitos humanos não podem restringir ou debilitar os direitos já garantidos pela Constituição, mas apenas ampliá-los ou reforçá-los.

A constitucionalização dos tratados de direitos humanos, com base no Artigo 5º, §2º e §3º da Constituição Federal de 1988, representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ao conferir status constitucional a esses tratados, o país reforça seu compromisso com a dignidade humana e com os padrões internacionais de proteção. Essa interação entre o direito internacional e o direito interno não apenas amplia o universo de direitos protegidos, mas também fortalece a democracia e o Estado de Direito. No entanto, para que esse processo seja efetivo, é essencial que os operadores do direito e as instituições nacionais estejam comprometidos com a aplicação e a defesa dos direitos humanos, garantindo que os tratados internacionais não sejam meras declarações de boas intenções, mas instrumentos concretos de transformação social. Em um contexto de crises globais, como a pandemia de COVID-19, a constitucionalização dos tratados de direitos humanos assume um papel ainda mais relevante, servindo como um escudo protetor contra retrocessos e violações.

3.2 Incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

A incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é um processo complexo e multifásico, que envolve a interação entre o direito internacional e o direito interno. Os tratados internacionais de direitos humanos, em particular, são acordos celebrados entre Estados e/ou organizações internacionais, regidos pelo direito internacional, que visam concretizar a dignidade da pessoa humana. Quando um Estado assina um tratado, ele assume o compromisso de implementá-lo em seu território, e o não cumprimento das obrigações decorrentes pode acarretar consequências internacionais. No entanto, para que um tratado internacional seja aplicado no Brasil, não basta a assinatura pelo Presidente da República; é necessário seguir um procedimento formal de incorporação, que envolve várias etapas.

Para Rezek (2022, p. 188-190), o processo de incorporação de tratados internacionais no Brasil divide-se em quatro fases principais. A primeira fase é a assinatura do

tratado pelo Presidente da República, que detém a competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, conforme previsto no artigo 84, VIII, da Constituição Federal. No entanto, a simples assinatura não é suficiente para vincular o Estado brasileiro internamente. É necessário que o tratado seja submetido ao Congresso Nacional para aprovação, o que configura o chamado Modelo de Duplicidade de Vontades. Esse modelo exige que, além da manifestação de vontade do Presidente da República, haja também a aprovação do Poder Legislativo, por meio de um Decreto Legislativo. Essa aprovação é obrigatória quando o tratado acarreta encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme estabelece o artigo 49, I, da Constituição Federal.

Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, o tratado ainda não está apto a gerar efeitos internos. A próxima etapa é a ratificação, que consiste no depósito do instrumento de ratificação junto ao órgão responsável, como o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse ato vincula o Estado brasileiro internacionalmente, mas, para que o tratado passe a valer internamente, é necessária a promulgação por meio de um Decreto Executivo do Presidente da República. Somente após a promulgação é que o tratado se torna efetivamente parte do ordenamento jurídico brasileiro e pode ser aplicado no âmbito interno.

No caso específico dos tratados internacionais de direitos humanos, a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro ganhou um tratamento diferenciado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Essa emenda introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão status equivalente ao de emendas constitucionais. Esse rito especial confere aos tratados de direitos humanos uma hierarquia superior, equiparando-os às normas constitucionais. No entanto, se o tratado não alcançar o quórum exigido, ele terá status de suprallegalidade, ou seja, estará acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Atualmente, três tratados internacionais foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, seguindo o rito especial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Tratado de Marraqueche, que facilita o acesso a obras literárias para pessoas com deficiência visual, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Essa possibilidade de

os tratados de direitos humanos terem status diferentes, dependendo do rito de aprovação, é conhecida como Teoria do Duplo Estatuto dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Para incorporação na jurisdição brasileira, conforme expressam Gonet e Mendes (2024), confere ao Presidente da República a aptidão constitucional para tratar das relações internacionais e celebrar acordos com outros Estados ou Organizações Internacionais, bem como a atribuição da sua vigência sobre o território nacional, em observância, à competência do Congresso Nacional para a aprovação dos tratados assinados pelo Poder Executivo, com fulcro na redação dos artigos 21, inciso I, 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (BRASIL, 1988 [2016]).

Vale destacar, ainda, uma divergência entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a doutrina especializada em direitos humanos. Para o STF, a incorporação de um tratado internacional só se completa com a promulgação por meio de Decreto Presidencial, momento em que o tratado passa a ter efeitos internos. Por outro lado, parte da doutrina, representada por autores como Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli, defende que a ratificação do tratado já seria suficiente para vincular o Brasil tanto no plano internacional quanto no interno, independentemente da promulgação. Essa discussão reflete a complexidade do processo de incorporação de tratados e a necessidade de harmonizar as obrigações internacionais do Estado brasileiro com as normas do direito interno.

Em síntese, a incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é um processo que envolve múltiplas etapas e a interação entre os Poderes Executivo e Legislativo. No caso dos tratados de direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe um rito especial que pode conferir a esses instrumentos status de emenda constitucional, reforçando a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. No entanto, a efetiva aplicação desses tratados depende não apenas do cumprimento das formalidades

legais, mas também do compromisso do Estado e dos operadores do direito em garantir que as normas internacionais sejam devidamente implementadas e respeitadas no âmbito interno.

4 EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA NO BRASIL

A pandemia de COVID-19 trouxe impactos profundos para a sociedade brasileira, desencadeando não apenas uma crise sanitária sem precedentes, mas também desdobramentos sociais e econômicos que afetaram especialmente os grupos mais vulneráveis. Entre esses grupos, os migrantes e refugiados enfrentaram desafios agravados pela falta de políticas públicas eficazes e pelo endurecimento das restrições de mobilidade. O contexto pandêmico evidenciou lacunas no sistema de proteção aos migrantes, tornando ainda mais difícil a regularização documental, o acesso à saúde e a inclusão no mercado de trabalho. Além disso, medidas restritivas adotadas pelo governo federal, como o fechamento das fronteiras e a suspensão do direito de solicitação de refúgio, aprofundaram a precarização da vida desses indivíduos.

A crise sanitária também refletiu a fragilidade da estrutura econômica do Brasil, que já lidava com altos índices de desemprego e desigualdade social. Durante a pandemia, setores informais da economia, onde muitos migrantes estavam inseridos, foram severamente impactados, levando à perda de fontes de renda e à ampliação das dificuldades para obtenção de condições mínimas de subsistência. A ausência de dados desagregados sobre o impacto da COVID-19 na população migrante e a falta de planejamento governamental para garantir proteção social e acesso a auxílios emergenciais reforçaram a exclusão desse grupo no período mais crítico da crise.

Diante desse cenário, a atuação da sociedade civil e de organizações internacionais tornou-se essencial para mitigar os efeitos da pandemia sobre os migrantes. Iniciativas voltadas à assistência humanitária, vacinação e regularização documental emergiram como respostas a essa realidade, demonstrando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva nas políticas públicas brasileiras. A crise pandêmica revelou não apenas as vulnerabilidades estruturais do sistema migratório nacional, mas também a urgência de uma reformulação nas estratégias de acolhimento e integração dos migrantes, garantindo que seus direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados.

4.1 Levantamento histórico das políticas de imigração no Brasil

Conforme descrito pela professora Liliana Jubilut (2014, p. 27), migrar é um fenômeno intrínseco à natureza humana, já que os seres humanos têm se deslocado desde os primórdios da história. Apesar de a migração ser tão antiga quanto a própria humanidade, ela

continua a ser um tema de extrema relevância, especialmente diante do seu crescimento constante e das controvérsias relacionadas à sua proteção pelos sistemas jurídicos atuais. Fatores como a globalização, os avanços tecnológicos, a melhoria dos meios de comunicação e a redução dos custos dos transportes influenciam não apenas a circulação de bens, capitais e serviços, mas também o movimento de pessoas.

A história das políticas de imigração no Brasil é marcada por diversas fases, refletindo as mudanças políticas, econômicas e sociais que o país experimentou ao longo dos séculos. Desde o período imperial, passando pela República Velha, pelo Estado Novo e pelo regime militar, até chegar ao cenário contemporâneo, a forma como o Brasil lidou com os imigrantes foi influenciada por interesses governamentais e econômicos, bem como por concepções ideológicas e raciais. A construção de um arcabouço normativo para tratar da imigração sempre esteve relacionada a projetos de desenvolvimento nacional e, em diversos momentos, foi pautada por um viés excludente e seletivo.

Antes do Estatuto do Estrangeiro de 1980, as legislações anteriores, especialmente aquelas oriundas do governo autoritário de Vargas, também se fundamentavam nos princípios da segurança nacional e do utilitarismo econômico. Conforme destaca Maria Luiza Tucci Carneiro (2010, p. 43), a escolha dos imigrantes era pautada pela vantagem que poderiam oferecer ao projeto de modernização do país, alinhado à política de branqueamento.

No período imperial, a imigração foi estimulada principalmente como parte de um projeto de colonização e desenvolvimento agrícola. Em 1824, D. Pedro I autorizou a criação de colônias de imigrantes europeus, como a colônia alemã de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul. A intenção era substituir a mão de obra escravizada por trabalhadores europeus, considerados mais qualificados para a agricultura e mais facilmente assimiláveis à cultura brasileira. A Lei de Terras de 1850 consolidou essa política ao restringir o acesso à terra, impedindo que ex-escravizados pudessem adquiri-las e favorecendo a chegada de imigrantes europeus.

Durante a Primeira República, a política migratória brasileira se intensificou com a criação do Serviço de Introdução e Localização de Imigrantes, por meio do Decreto nº 528/1890. Essa medida visava atrair mão de obra estrangeira para setores estratégicos da economia, principalmente a cafeicultura. Entretanto, a seleção dos imigrantes continuou a seguir critérios raciais e econômicos, com restrições impostas a asiáticos, africanos e indígenas. O objetivo era promover um "branqueamento" da população brasileira, uma ideia baseada em teorias pseudocientíficas da época, que defendiam a superioridade de determinados grupos étnicos.

No início do século XX, a política migratória manteve sua seletividade, privilegiando imigrantes europeus e estabelecendo restrições aos demais. O Decreto nº 9.081/1911 formalizou critérios como idade, gênero e capacidade laborativa como requisitos para entrada no Brasil. Esse período também foi marcado pela criação do Serviço de Povoamento, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que oferecia incentivos aos imigrantes para se estabelecerem em áreas agrícolas. No entanto, muitas das promessas feitas pelo governo, como concessão de terras e subsídios, não foram cumpridas, levando à frustração e ao abandono de muitas colônias.

Lucia Lippi Oliveira explica as mudanças ocorridas na década de 1910, afirmando que “desde a década de 1910, após a Primeira Guerra Mundial, e durante os anos 20, são muitos os movimentos nacionalista contrários à vinda de mais estrangeiros. (...) O imigrante se torna representante potencial do inimigo externo e passa a representar um perigo para a nação.” (OLIVEIRA, 2000, p. 19)

Dessa forma, com a Constituição de 1934, as políticas restritivas referentes à imigração no território nacional entram em vigor e, de acordo com José Sacchetta Ramos Mendes, “desde a dissolução do Congresso Nacional e das Assembleias Estaduais após a tomada do poder por Vargas, entre outubro de 1930, a questão imigratória foi centralizada no governo federal”. (MENDES, 2013, p. 457)

O Estado Novo (1937-1945) trouxe mudanças significativas na política migratória, impulsionadas por um nacionalismo exacerbado e por tensões internacionais da Segunda Guerra Mundial. O governo de Getúlio Vargas restringiu ainda mais a entrada de estrangeiros, temendo que grupos imigrantes pudessem representar uma ameaça à identidade nacional. Foram criadas normas que proibiam o ensino de línguas estrangeiras e incentivavam a assimilação cultural forçada. O Decreto-Lei nº 3.175/1941 suspendeu a concessão de vistos permanentes, tornando ainda mais rígido o controle sobre a imigração.

Fica nítida a influência dos pensamentos eugenistas no Decreto-Lei nº 406/1938, pois já no seu primeiro artigo traz critérios de exclusão de entrada, bem como a diferenciação entre os imigrantes temporários e permanentes, conforme verifica-se:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:
I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

(...)

VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, e segurança nacional ou à estrutura das instituições;

(...)

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI. (BRASIL, 1938)

Com o fim da guerra e a redemocratização, o Brasil passou a adotar uma postura mais aberta à imigração. A assinatura da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, foi um marco na proteção dos direitos dos migrantes. No entanto, o país só incorporou essa convenção ao ordenamento jurídico nacional em 1997, com a promulgação da Lei nº 9.474. Durante as décadas de 1950 e 1960, a imigração europeia diminuiu, e o Brasil deixou de ser um destino prioritário para os imigrantes, que passaram a buscar países desenvolvidos como os Estados Unidos.

O regime militar (1964-1985) adotou uma visão securitária sobre a imigração, reforçando a ideia de que estrangeiros poderiam representar uma ameaça à ordem pública. O Estatuto do Estrangeiro, promulgado em 1980, refletia essa perspectiva ao tratar os imigrantes sob um viés de segurança nacional. A legislação impunha diversas restrições aos direitos dos estrangeiros, dificultando sua integração à sociedade brasileira e limitando sua participação política.

Claro (2020), evidencia a questão ao mencionar que o Estatuto do Estrangeiro possuía uma abordagem negativa, exemplificando tópicos do texto que se mostravam problemáticos e que representam, atualmente, garantias contidas na Lei de Migração:

O Estatuto do Estrangeiro via os direitos dos estrangeiros negativamente ao mencionar que:

- a posse ou propriedade de bens não garantia direito a nenhum tipo de visto – art. 6º;
- os documentos de estrangeiro fronteiriço não conferiam o direito de residência ou de circulação pelo país – art. 21, § 2º;
- o visto representava mera expectativa de direito de ingresso e estada no território – art. 26;
- o estrangeiro com visto permanente que se ausentasse por dois anos ou mais do Brasil teria seu registro cancelado e renunciaria expressamente, naquele ato, ao direito de retorno – art. 49;
- o imigrante português reconhecido pelo Estatuto da Igualdade teria restringidos seus direitos de assumir a responsabilidade, orientação intelectual e administrativa de empresas de televisão e radiodifusão, de ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, e de prestar assistência religiosa às Forças Armadas – art. 106, § 2º; e
- o direito à naturalização não era garantido ao imigrante, mesmo àquele que satisfizesse as condições determinadas pelo Estatuto do Estrangeiro – art. 121.

A redemocratização trouxe mudanças significativas na política migratória. A Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, abrindo caminho para um tratamento mais humanitário dos migrantes. No

entanto, foi apenas com a aprovação da Lei nº 13.445/2017, conhecida como a Nova Lei de Migração, que o Brasil rompeu definitivamente com a lógica excludente do Estatuto do Estrangeiro. A nova legislação garantiu aos migrantes direitos e deveres em condição de igualdade com os nacionais, assegurando acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social.

Apesar dos avanços normativos, a política migratória brasileira ainda enfrenta desafios, especialmente em momentos de crise. A pandemia de COVID-19 evidenciou retrocessos no tratamento dado aos migrantes, com medidas restritivas que dificultaram a regularização documental e o acesso a direitos básicos. Além disso, a crise econômica agravou a vulnerabilidade dos imigrantes, muitos dos quais trabalham em setores informais e foram duramente afetados pelas restrições impostas pela pandemia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel fundamental na defesa dos direitos dos migrantes durante esse período, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais e impedindo retrocessos em algumas políticas públicas. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que a legislação migratória brasileira seja plenamente efetivada, garantindo que os imigrantes sejam tratados como sujeitos de direitos e não como uma ameaça à segurança nacional.

Dessa forma, a trajetória da política migratória no Brasil reflete não apenas as mudanças políticas e econômicas do país, mas também as disputas ideológicas que moldaram a forma como os migrantes foram recebidos e integrados à sociedade. Se, no passado, a imigração foi utilizada como ferramenta para promover o "branqueamento" da população e fortalecer setores econômicos estratégicos, hoje, a perspectiva é de inclusão e reconhecimento dos direitos humanos. No entanto, é necessário garantir que essas conquistas sejam preservadas e ampliadas, especialmente em tempos de crise, para que o Brasil continue a ser um país de acolhimento e oportunidades para aqueles que buscam um novo lar.

4.2 A Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e sua implementação

A Lei nº 13.445/2017, conhecida como a Nova Lei de Migração, representou uma transformação significativa no tratamento jurídico dos migrantes no Brasil. Ao substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), essa legislação estabeleceu um novo paradigma, fundamentado na proteção dos direitos humanos e na integração dos migrantes à sociedade brasileira. Diferentemente do modelo anterior, que priorizava a segurança nacional e tratava os estrangeiros como uma possível ameaça, a nova legislação busca garantir a

dignidade da pessoa humana, a não criminalização da migração e a igualdade de direitos entre nacionais e não nacionais.

A implementação da Nova Lei de Migração, contudo, não ocorreu sem desafios. Regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a lei trouxe diretrizes para a concessão de vistos, a autorização de residência e os mecanismos de regularização migratória, mas também sofreu vetos e restrições que geraram críticas de especialistas e organizações da sociedade civil. Um dos pontos mais relevantes da nova legislação foi a mudança terminológica e conceitual. O termo "estrangeiro", que carregava uma conotação de exclusão e distanciamento, foi substituído por "migrante", termo mais condizente com o enfoque humanitário e integrador da nova norma. Além disso, a lei aboliu o conceito de migração como uma questão de segurança nacional, passando a considerá-la uma realidade social que exige políticas públicas voltadas à acolhida, integração e proteção dos migrantes.

Na ótica de Guerra (2017, p. 07), uma das principais diferenciações da nova Lei de Migração brasileira, em comparação ao antigo estatuto, seria que essa “trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos”. Essa abordagem, segundo o autor, é demonstrada pelas facilidades conferidas a essa comunidade por meio da lei:

Indubitavelmente que a nova lei coloca o Brasil em posição de vanguarda nesta matéria, posto que defere aos imigrantes uma série de prerrogativas que até então eram conferidos apenas para os seus nacionais. Entre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.

A Nova Lei de Migração estabeleceu diversos direitos aos migrantes, incluindo o acesso à saúde, educação e assistência social, bem como a garantia de reunião familiar e o direito ao trabalho. Um dos avanços mais significativos foi a criação do visto de acolhida humanitária, um mecanismo inovador que permite a regularização de pessoas em situação de vulnerabilidade devido a conflitos armados, desastres ambientais ou graves violações de direitos humanos em seus países de origem. Essa medida se mostrou fundamental para o acolhimento de grupos como os haitianos, venezuelanos e sírios, que encontraram no Brasil um refúgio diante das crises que assolam seus países.

Apesar desses avanços, a regulamentação da lei pelo Decreto nº 9.199/2017 trouxe desafios à sua efetiva implementação. O decreto estabeleceu critérios para a concessão de vistos e autorizações de residência, mas, em alguns aspectos, restringiu o alcance dos

direitos previstos na lei. Por exemplo, a ausência de regulamentação detalhada sobre o visto de acolhida humanitária gerou incertezas quanto à sua aplicação, dificultando o acesso de migrantes em situação de vulnerabilidade à regularização documental. Além disso, o decreto incluiu disposições que possibilitam a negação de vistos com base em critérios subjetivos, como o comportamento do solicitante diante das autoridades consulares, o que gerou preocupações sobre possíveis arbitrariedades na concessão desses documentos.

Outro ponto crítico na implementação da Nova Lei de Migração foi a ausência de uma política eficaz de integração dos migrantes ao mercado de trabalho e à sociedade brasileira. Embora a lei reconheça o direito dos migrantes ao emprego e à proteção trabalhista, muitos enfrentam barreiras burocráticas e institucionais que dificultam sua inserção no mercado formal. A exigência de revalidação de diplomas para profissionais qualificados, por exemplo, continua sendo um entrave significativo, especialmente para médicos, engenheiros e professores vindos de outros países.

Além dos desafios administrativos e burocráticos, a Nova Lei de Migração também enfrentou obstáculos políticos. O contexto político brasileiro nos últimos anos foi marcado por um discurso cada vez mais restritivo em relação à imigração, com tentativas de endurecimento das regras para concessão de vistos e autorizações de residência. Alguns setores do governo buscaram restringir os mecanismos de acolhimento e dificultar a regularização de migrantes, alegando preocupações com segurança e controle de fronteiras. Essas medidas foram amplamente criticadas por organizações de direitos humanos, que alertaram para os riscos de retrocesso e violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel fundamental na garantia dos direitos dos migrantes, atuando como guardião da Constituição e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Em diversas decisões, o STF reafirmou a necessidade de garantir tratamento igualitário aos migrantes, proibindo práticas discriminatórias e assegurando o acesso a direitos fundamentais, conforme verifica-se:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO. HAITIANOS. LEGISLAÇÃO SOBRE EMIGRAÇÃO E IMIGRAÇÃO, ENTRADA, EXTRADIÇÃO E EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. EDIÇÃO DA LEI 13.445/2017. GARANTIA AOS REFUGIADOS DOS MESMOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO NO BRASIL . ART. 5º DA LEI 9.474/1997. CUSTEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS . REPARTIÇÃO ENTRE OS ESTADOS. ESCOLHA DO CONSTITUINTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO A IMIGRANTES. IMPOSSIBILIDADE . AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Ação Cível Originária interposta pelo Estado Membro com o

objetivo de reconhecer a competência material da União na gestão e custeio integral de despesas com imigrantes que ingressaram no território nacional e passaram a residir nos Estados de fronteira. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização do Estado, estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. 3 – **No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei 13.45/2017 – Lei de Migração** – a qual afirma entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. 4 - O art. 5º da Lei nº 9.474/1997 (Lei dos refugiados), por sua vez, é categórico ao assegurar aos refugiados os mesmo direito e deveres do estrangeiro no Brasil . 5 – O custeio das políticas públicas foi distribuída entre os entes federados pelo constituinte, inexistindo distinção acerca da competência para assegurar tais direitos em relação a migrantes e refugiados. 6 – Na hipótese dos autos, além de ter estabelecido políticas públicas dentro de sua esfera de competência, a União adotou medidas para o cumprimento de seus deveres constitucionais e internacionais de proteção aos refugiados e imigrantes, inclusive mediante repasse financeiro ao Estado Autor. 7 – Ação Cível Originária julgada IMPROCEDENTE. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 50.000,00. (STF - ACO: 3113 AC 0066807-83.2018.1.00.0000, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2020)

Nesta esteira, um dos casos mais emblemáticos foi a decisão que garantiu a imunização contra a COVID-19 a todos os migrantes, independentemente de sua situação documental, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A pandemia de COVID-19 evidenciou as fragilidades da política migratória brasileira e os desafios na implementação da Nova Lei de Migração. Durante o período de emergência sanitária, muitos migrantes enfrentaram dificuldades para renovar documentos, acessar serviços públicos e obter assistência emergencial. A crise também expôs a precariedade das condições de trabalho e moradia de muitos migrantes, especialmente aqueles que atuam no setor informal. A falta de medidas específicas para proteger essa população resultou em um aumento da vulnerabilidade e da marginalização de migrantes em território brasileiro.

Apesar das dificuldades, a Nova Lei de Migração continua sendo um marco na proteção dos direitos dos migrantes no Brasil. Seu sucesso, no entanto, depende de uma implementação eficaz e de um compromisso contínuo do Estado em garantir sua aplicação de forma integral. É essencial que o governo adote políticas públicas que facilitem a integração dos migrantes, eliminem barreiras burocráticas e assegurem a proteção de seus direitos. Além disso, é fundamental que a sociedade civil continue monitorando a aplicação da lei e denunciando eventuais retrocessos que possam comprometer os avanços alcançados.

A trajetória da Nova Lei de Migração reflete os desafios e as contradições da política migratória brasileira. Embora tenha representado um avanço significativo ao estabelecer um marco legal baseado nos direitos humanos, sua implementação tem sido marcada por obstáculos políticos, burocráticos e institucionais. Para que a lei cumpra plenamente seus objetivos, é necessário um esforço conjunto do governo, do Judiciário e da sociedade civil na promoção de uma política migratória que respeite a dignidade e os direitos dos migrantes, garantindo sua inclusão e participação na sociedade brasileira.

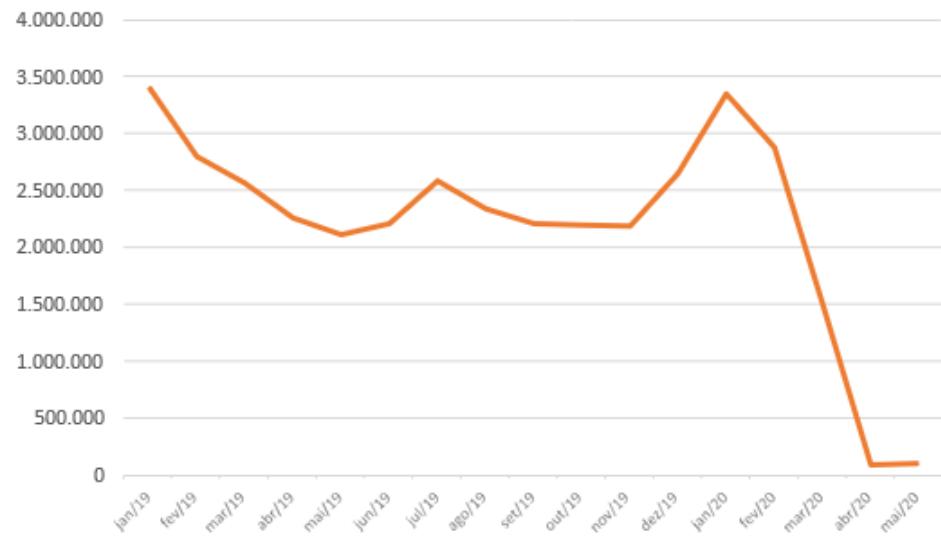
4.3 Efeitos da pandemia sobre os direitos dos migrantes e refugiados no Brasil

A incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é um processo que reflete a complexa interação entre o direito internacional e o direito interno, especialmente em contextos de crise, como a pandemia de COVID-19. Em acordo com o apontado por Oliveira (2021, p. 247-248) , a pandemia exacerbou desafios já existentes na regularização de imigrantes e refugiados, evidenciando as fragilidades do sistema migratório brasileiro e a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Durante a crise sanitária, a falta de ações coordenadas por parte do governo federal agravou as dificuldades enfrentadas por migrantes, especialmente aqueles em situação irregular, que viram seus direitos básicos, como acesso à saúde e ao auxílio emergencial, seriamente comprometidos.

A pandemia trouxe à tona a fragilidade das políticas migratórias no Brasil, que, apesar de avanços como a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), ainda enfrenta retrocessos significativos. A lógica securitária, que havia sido parcialmente superada pela legislação de 2017, foi reeditada durante a pandemia, com medidas como a suspensão do direito de solicitação de refúgio por meio da Portaria 120/2020. Essa medida, reproduzida em mais de 30 portarias subsequentes, refletiu uma postura restritiva e excludente, que priorizou o controle das fronteiras em detrimento da proteção dos direitos humanos. O fechamento das fronteiras terrestres, aéreas e aquaviárias, embora justificado como medida sanitária, gerou polêmicas e críticas por parte de movimentos de defesa dos imigrantes, que apontaram a falta de propostas que conciliassem a mobilidade humana com os cuidados necessários para conter a propagação do vírus.

Os impactos da pandemia na regularização de imigrantes foram profundos. Dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI) compilados por Antonio Tadeu (2021, p. 250) mostram uma queda drástica na movimentação pelos postos de fronteira, de 3,4 milhões em janeiro de 2020 para 98,5 mil em maio do mesmo ano.

Gráfico 1 — Movimentos pelos postos de fronteira, por mês, Brasil 2019/2020



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir de dados da Polícia Federal, STI, 2020

Nesta esteira, o Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra), principal base de registros administrativos para o monitoramento das imigrações internacionais no país, também registrou uma redução acentuada nas regularizações, de 17,0 mil em janeiro para 374 em maio.

Gráfico 2 — Número de registros, segundo mês de registro, Brasil 2019/2020



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir de dados da Polícia Federal, SisMigra, 2020

Além disso, a expiração de documentos de identidade de milhares de migrantes, devido ao fechamento da Polícia Federal, dificultou ainda mais o acesso a direitos básicos, como o auxílio emergencial. Campanhas como a "Regularização Já" surgiaram como resposta a essa situação, exigindo a regularização imediata e incondicional dos migrantes, mas a falta de ações efetivas por parte do Estado deixou um vácuo que foi parcialmente preenchido pela sociedade civil.

A pandemia também evidenciou a invisibilidade dos migrantes nas políticas públicas. A ausência de dados desagregados sobre contágio e mortalidade de migrantes por COVID-19, consoante apontado por Oliveira (2021, p. 247), impediu uma análise mais precisa do impacto da pandemia nessa população. O sistema SIVEP-Gripe, responsável por compilar dados sobre a COVID-19, não registrava a nacionalidade dos casos, o que contribuiu para a invisibilização dos migrantes e refugiados. Essa falta de informações dificultou a elaboração de políticas públicas específicas para atender às necessidades dessa população, que já enfrentava barreiras linguísticas, culturais e burocráticas no acesso aos serviços de saúde.

Apesar dos desafios, a sociedade civil desempenhou um papel crucial no apoio aos migrantes durante a pandemia. Campanhas como "Nacionalidade no SUS", "Somos Todos João Manuel", "Falillatou Livre" e "Vacina Para Todos" buscaram garantir direitos básicos, como acesso à saúde e à vacinação, para migrantes e refugiados. A Rede de Cuidados em Saúde para Imigrantes e Refugiados, em parceria com outras organizações, realizou mutirões de vacinação e atendimentos de saúde, suprindo a falta de ações do Estado.

A pandemia de COVID-19 destacou a importância de uma abordagem mais inclusiva e humanizada nas políticas migratórias, alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A incorporação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu status constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados com quórum qualificado, reforça a necessidade de garantir que os direitos fundamentais dos migrantes sejam respeitados e protegidos. No entanto, a efetiva aplicação desses tratados depende não apenas de formalidades legais, mas também de um compromisso político e social com a dignidade humana e a justiça social.

Em um cenário pós-pandemia, a regularização de imigrantes e a garantia de seus direitos continuarão a ser desafios urgentes. Fatores como a manutenção ou flexibilização das restrições de fronteiras, a recessão econômica, a intensificação dos fluxos migratórios e as disputas políticas entre narrativas de direitos humanos e discursos xenofóbicos serão determinantes para o futuro das migrações no Brasil. A sociedade civil, com seu papel ativo e

mobilizador, continuará a ser essencial para preencher as lacunas deixadas pelo Estado e garantir que os direitos dos migrantes e refugiados sejam respeitados, independentemente de sua situação migratória. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro deve ser vista como um instrumento poderoso para promover a inclusão e a justiça social, especialmente em tempos de crise.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo desta monografia permitiram compreender a importância dos compromissos internacionais de direitos humanos na legislação migratória brasileira e os desafios enfrentados para sua efetiva implementação. A análise histórica das políticas migratórias no Brasil demonstrou que, durante grande parte da trajetória do país, os migrantes foram tratados com base em interesses econômicos e ideológicos, muitas vezes enfrentando restrições severas à sua permanência e integração. A superação dessa lógica começou a se concretizar com a Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, com a promulgação da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que rompeu com o viés excludente do Estatuto do Estrangeiro e passou a tratar a imigração como um direito humano, garantindo aos migrantes condições mais dignas de permanência no país.

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro revelou-se um avanço essencial para assegurar direitos fundamentais aos migrantes. A atuação do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar esses compromissos internacionais conforme o princípio pro homine, consolidou a ideia de que os migrantes devem receber o tratamento mais favorável possível dentro do sistema normativo nacional. No entanto, a existência de uma legislação mais humanizada não é, por si só, suficiente para garantir a proteção integral dos migrantes, sendo necessária a adoção de políticas públicas eficazes para viabilizar sua implementação.

A pandemia de COVID-19 evidenciou as fragilidades do sistema de proteção aos migrantes no Brasil, expondo as dificuldades enfrentadas por essa população no acesso a serviços básicos, regularização documental e integração socioeconômica. A crise sanitária demonstrou que, apesar dos avanços legislativos, persistem barreiras institucionais que impedem a plena efetivação dos direitos garantidos pelos tratados internacionais. O fechamento de fronteiras, a suspensão de pedidos de refúgio e a falta de medidas emergenciais específicas para migrantes agravaram sua vulnerabilidade, destacando a necessidade de aprimorar as políticas públicas voltadas para esse grupo.

Além dos desafios jurídicos e institucionais, a pesquisa evidenciou que a xenofobia e o racismo estrutural ainda são obstáculos significativos para a inclusão dos migrantes na sociedade brasileira. Embora a legislação reconheça a igualdade de direitos entre brasileiros e migrantes, a realidade cotidiana demonstra que muitos enfrentam discriminação no mercado de trabalho, na busca por moradia e no acesso a serviços públicos. Esse cenário

reforça a necessidade de políticas que não apenas garantam direitos formais, mas também promovam a inclusão social efetiva dos migrantes, combatendo estereótipos e preconceitos.

A atuação da sociedade civil e de organizações internacionais tem sido crucial para preencher as lacunas deixadas pelo Estado na proteção dos migrantes. Ações voltadas à assistência jurídica, acesso à saúde, educação e regularização documental demonstram que há um esforço contínuo para garantir os direitos dessa população. Contudo, para que essas iniciativas tenham um impacto duradouro, é fundamental que o Estado assuma um papel mais ativo na promoção de políticas de acolhimento e integração.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na construção de uma legislação migratória mais alinhada aos compromissos internacionais de direitos humanos, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados e aplicados. A adesão aos tratados internacionais deve ser acompanhada de medidas concretas que garantam a dignidade dos migrantes, assegurando-lhes acesso pleno aos direitos sociais, trabalhistas e políticos.

Portanto, é fundamental que o país fortaleça suas instituições e mecanismos de proteção aos migrantes, garantindo que as normas internacionais de direitos humanos não sejam apenas compromissos formais, mas instrumentos reais de transformação social. A construção de uma política migratória baseada na inclusão e no respeito à diversidade cultural é essencial para que o Brasil consolide sua posição como uma nação que valoriza a dignidade humana e promove a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua nacionalidade. Somente por meio de um compromisso contínuo com os princípios de justiça e solidariedade será possível garantir que os migrantes sejam plenamente reconhecidos como sujeitos de direitos na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional (Série IDP). 2024. Págs. 1114-1115.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constitucacao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Dados do Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra). Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracao/sismigra>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-norma-pe.html>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.185, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020. Suspende temporariamente o ingresso de estrangeiros no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Cidadão do mundo: o Brasil diante do Holocausto e dos judeus refugiados do nazifascismo. São Paulo: Perspectiva, 2010.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. 2020.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. v. 9, n. 4, p. 7, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. Remhu: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, dez. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, José Sacchetta Ramos. O sistema de cotas nas Constituições de 1934 e 1937 e o ideal de integração étnica dos estrangeiros no Brasil. In: ARRUDA, José Jobson de Andrade et al. (Org.). De colonos a imigrantes: i(e)migração portuguesa para o Brasil. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2013. p. 457-465.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. A imigração regular e os efeitos da COVID-19 no Brasil. In: ENNES, Marcelo; GOES, Allisson; MENESSES, Cleber (orgs.). Migrações internacionais sob múltiplas perspectivas. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2021. (Coleção Sociologias Necessárias, v. 5),

OLIVEIRA, Lucia Lippi. O Brasil dos imigrantes. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos na Ordem Jurídica Brasileira: uma análise à luz da jurisprudência do STF e do STJ. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REZNIK, Luís. História da imigração no Brasil. Editora FGV, 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 83-85.

SOUZA, R. R.; SILVA, M. A. "Os efeitos da Covid-19 sobre os fluxos imigratórios no Brasil". In: Museu da Imigração. Disponível em: <<https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/os-efeitos-da-covid-19-sobre-os-fluxos-imigratorios-no-brasil>>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 05 jan. 2025.